

## **CONEXÃO JURÍDICA**



## Procedimento de Consulta da Lei Antitruste (Resolução CADE nº 12/2015)

Em vigor desde 17 de março de 2015, a Resolução nº 12, de 11 de março do mesmo ano, editada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), disciplina o procedimento de consulta previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 9º da Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste).

A referida norma estabelece que qualquer parte interessada poderá formular a consulta ao Tribunal Administrativo do CADE, solicitando-lhe seu posicionamento sobre a aplicação da legislação concorrencial em relação a hipóteses de fato específicas.

De acordo com esta Resolução, consideram-se interessados tanto o agente diretamente envolvido, quanto entidades ou associações que nas suas finalidades institucionais representem o setor e demonstrem o interesse de mais de um associado na questão objeto da consulta.

## As consultas poderão versar sobre:

- (i) a interpretação da legislação ou da regulamentação do CADE atinentes ao controle de atos de concentração em relação a certas operações ou situações de fato adequadamente definidas.
- (ii) a licitude de atos, contratos, estratégias empresariais ou condutas de qualquer tipo já iniciadas pela parte consulente.
- (iii) a licitude de atos, contratos, estratégias empresariais ou condutas de qualquer tipo já concebidas e planejadas, mas ainda não iniciadas pela parte consulente.

O pedido será dirigido ao Presidente do CADE e deverá ser levado a julgamento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da distribuição a um Conselheiro Relator. A consulta será analisada e respondida com base nas informações prestadas pela parte consulente, podendo o Relator valer-se, contudo, de quaisquer outras informações adicionais disponíveis em fontes públicas dotadas de credibilidade, ou constantes de decisões ou análises anteriores do CADE às quais já tenha sido dada adequada publicidade.

Importa destacar que a resposta à consulta se circunscreverá especificamente ao exame da questão que constar de seu objeto, e será vinculante, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos para o Tribunal Administrativo e para as partes consulentes, nos limites estritos dos fatos originalmente expostos pelas partes consulentes.



## **CONEXÃO JURÍDICA**



Segundo a Resolução nº 12/2015, o caráter vinculante da resposta não prejudicará o direito do Tribunal de reconsiderar posteriormente sua interpretação sobre as questões jurídicas e/ou fáticas envolvidas, ou mesmo, se o interesse público assim o exigir, de determinar, subsequentemente, a cessação da própria prática analisada em virtude da existência de fatos ou motivos novos, sendo vedada a aplicação retroativa da nova interpretação para aplicação de qualquer penalidade às partes consulentes ou a qualquer administrado.

Quando o fundamento da consulta for, direta ou indiretamente, a existência de precedentes anteriores do CADE divergentes quanto ao seu objeto, o Tribunal poderá, a seu critério, dar ao julgamento eficácia adicional de uniformização de jurisprudência, hipótese em que fará editar súmula atinente a seu objeto nos termos desta Resolução.

Vale ressaltar que, quando a consulta versar sobre a licitude de atos, contratos, estratégias empresariais ou condutas de qualquer tipo, e o Tribunal entender pela existência de indícios de ilicitude da conduta já iniciada, será determinada, na mesma decisão, a conversão do procedimento de consulta em uma das espécies previstas nos incisos I, II ou III do artigo 48 da Lei nº 12.529/2011, respeitando-se os requisitos de instauração correspondentes a cada uma dessas espécies processuais.

A norma também dispõe sobre os requisitos da solicitação de consulta e das hipóteses de indeferimento da mesma.